



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.722372/2014-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.523 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de fevereiro de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JAURU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Os valores referentes a contribuições sociais previdenciárias compensadas indevidamente serão exigidos pelo Fisco com os acréscimos moratórios de que trata o artigo 35, caput, da Lei nº 8.212/1991.

DIVERGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA.

A contabilização de remuneração a maior que a registrada nos demais documentos informativos da empresa evidencia a sonegação de contribuições previdenciárias, ou seja, de pagamento de remuneração não constante da folha de pagamento e da GFIP, ensejando o lançamento por aferição indireta, e, nesse caso, é ônus da empresa justificar adequadamente essas divergências, afastando-as da tributação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A multa isolada de que trata o art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009 é aplicável aos casos de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da auditoria fiscal. Verificando-se nos autos a regular ciência e prorrogação do MPF, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

Tem-se por prescindível de perícia o lançamento baseado em fatos geradores verificados em folha de pagamento do sujeito passivo, cujos

documentos lhe pertencem e não foram apresentados na peça de impugnação.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindo-o se a entender desnecessária, protelatória ou impraticável, ou ainda, não conhecê-lo quando o requerimento não preencher os requisitos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido nos AI DEBCAD nºs 51.056.495-0, 51.056.496-8, 51.056.497-6, 51.056.498-4, 51.056.499-2, 51.056.500-0 e 51.056.501-8.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF):

- 1) AI 51.056.495-0 (empresa+RAT)
- 2) AI 51.056.496-8 (segurados)
- 3) AI 51.056.497-6 (terceiros)
- 4) AI 51.056.498-4 (glosa compensações)
- 5) AI 51.056.499-2 (multa isolada)
- 6) AI 51.056.500-0 (CFL 34)
- 7) AI 51.056.501-8 (CFL 86)

...

2. INTRODUÇÃO:

2.1) *Este relatório é integrante dos Autos de Infração acima identificados. Os Autos de Infração - números 1 a 3 - tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, à contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, à contribuição dos segurados empregados e dos contribuintes individuais e as contribuições destinadas aos fundos e entidades denominados Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), apuradas a partir das remunerações constantes nas folhas de pagamento da empresa;*

2.2) *O Auto de Infração número 4 tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo à glosa de valores compensados*

indevidamente pela empresa a título de retenção de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviços;

2.3) O Auto de Infração número 5 tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo à multa isolada de 150%, aplicada ao contribuinte pela compensação efetuada com falsidade;

2.4) Os Autos de Infração número 6 e 7 têm por finalidade apurar e constituir o crédito relativo ao descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, conforme descrito neste relatório;

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 06/08/2014 foi dada ciência à recorrente do lançamento, conforme assinatura na capara dos lançamentos.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 05/09/2014, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

1. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO FACE À EXTINÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL POR DECURSO DO PRAZO;

2. NULIDADE DAS AUTUAÇÕES – IMPROCEDÊNCIA DAS INFRAÇÕES – PAGAMENTO – DUPLA INCIDÊNCIA DE COBRANÇA E DE PENALIDADES PARA OS MESMOS FATOS GERADORES – INFRAÇÃO ÚNICA – ABSORÇÃO DA PENA DE MAIOR GRAVIDADE PELA DE MENOR GRAVIDADE – REVISÃO DOS VALORES E SANÇÕES;

3. AI 51.056.495-0 – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PAGAMENTO – EXCESSO DE COBRANÇA;

4. AI 51.056.496-8 – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO;

5. AI 51.056.497-6 – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PAGAMENTO;

6. AI 51.056.498-4 – GLOSA DE COMPENSAÇÕES – AUSÊNCIA DE MÁ FÉ – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA – BIS IN IDEM;

7. AI 51.056.499-2 – MULTA ISOLADA – AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA – CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM – IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO

8. AI 51.056.500-0 – MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CUMULAÇÃO DE MULTAS – CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM – IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO;

9 – AI 51.056.501-8 – MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CUMULAÇÃO DE MULTAS – CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM – IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO

10. Requer, ao final, sejam acolhidas as alegações supra, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos e a realização de perícia, indicando, desde logo, assistente técnico e quesitos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 19/12/2014, a recorrente foi cientificada da decisão, conforme (AR).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 19/01/2015, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, as razões já apresentadas em sua impugnação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO:

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator

Quanto ao conhecimento do recurso, há questão a ser resolvida.

Na impugnação a recorrente alega, em síntese, que já parcelou, pagou parte das exigências constantes dos autos.

A decisão a quo, ao analisar a questão, assim se posicionou:

Argumenta o contribuinte que, conforme se comprova pelo “Extrato de Situação Fiscal”, Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, todos emitidos pela Receita Federal do Brasil e DARF (s) anexos, o AI DEBCAD nº 51.056.495-0 teria sido incluído em parcelamento (Lei nº 12.996/2014) e, diante disso, referido crédito previdenciário encontra-se com a exigibilidade suspensa (art. 151, VI do CTN).

Em que pese os documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que os mesmos são insuficientes para comprovar que referidos créditos tributários foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996, de 2014.

Observe, inicialmente, que referidos créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força da apresentação da impugnação, conforme extrato de fls. 433- 448.

Outrossim, no que pertine ao alegado parcelamento, esclareça-se que com a sanção da Lei nº 12.996/2014, foi reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo para pagamento ou parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A lei prevê que poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2013, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo próprio contribuinte.

Poderão ser incluídas as dívidas com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

A opção pelas modalidades de parcelamentos ocorrerá mediante o recolhimento de um percentual do montante da dívida objeto do parcelamento, considerado como valor de antecipação.

Consoante informações no sítio internet da Secretaria da Receita Federal, o contribuinte pode incluir débitos ainda não autuados, senão vejamos:

No caso dos autos, infere-se pelos documentos anexados pelo contribuinte que a noticiada adesão ao parcelamento ocorreu em 18 de junho de 2014 (vide Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014).

O AI foi cientificado ao contribuinte em 06/08/2014 (fl. 3) e a impugnação foi apresentada em 05/09/2014.

Portanto, em tese, o contribuinte podia usufruir dos benefícios da Lei nº 12.996, de 2014, incluindo referido crédito tributário no parcelamento.

Todavia, ao deduzir o pedido de parcelamento, o contribuinte deve cumprir com as disposições da Portaria PGFN nº 13, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e os arts. 34 e 40 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014.

...

No caso dos autos, o contribuinte não apresentou o extrato de consolidação do parcelamento, incluindo os valores ora lançados no AI DEBCAD nº 51.056.495-0, a fim de comprovar que o mesmo encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

Destarte, conforme já mencionado, o Extrato do Processo, anexo às fls. 433-448, demonstra que o AI DEBCAD nº 51.056.495-0 encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de impugnação.

Em reforço, observa-se que o contribuinte apresentou alegações contrárias ao próprio lançamento que alega ter incluído em parcelamento (a serem oportunamente analisadas).

Portanto, concluo que não há provas nos autos, tampouco obtidas nos sistemas de dados da Secretaria da Receita Federal, de que referido crédito tributário foi incluído em parcelamento, ressalvando-se o direito do contribuinte apresentar documentos complementares junto à Unidade de Atendimento circunscricionante ao seu domicílio, vez que esta é a competente para processar e acompanhar os pedidos de parcelamento.

Assim sendo, deve-se considerar que o crédito tributário em epígrafe faz parte do presente litígio."

...

1.2 DEBCAD nº (s) 51.056.496-8 e 51.056.497-6 – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO

Refere o contribuinte que, como comprova o Extrato de Situação Fiscal, "Recibo de Parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014", e os DARF(s) anexos, aderiu ao programa de recuperação fiscal, na forma da Lei nº 12.996, de 2014, recolhendo integralmente o montante referente a essas autuações.

Em que pese o contribuinte ter apresentado cópia de DARF às fls. 421-422 (que atribui a recolhimento do AI DEBCAD nº 51.056.496-8) e fls. 429-430 (que atribui a recolhimento do AI DEBCAD nº 51.056.497-6), a consulta ao extrato do processo, anexa às fls. 433-448, evidencia que referidos créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de impugnação, portanto, os mesmos ainda encontram-se em litígio no presente feito.

Portanto, concluo que não há provas nos autos, tampouco obtidas nos sistemas de dados da Secretaria da Receita Federal, de que referido crédito tributário tenha sido extinto pelo pagamento, ressalvando-se o direito do contribuinte apresentar documentos complementares junto à Unidade de Atendimento circunscricionante ao seu domicílio, comprovando a extinção, em face do pagamento, dos referidos créditos tributários.

Assim sendo, o crédito tributário em epígrafe faz objeto do presente litígio."

Sobre o conhecimento do recurso em caso de parcelamento ou pagamento há determinação do Regimento Interno do CARF (RICARF), que deve ser obrigatoriamente seguida:

RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Destaque-se, fora a determinação regimental expressa acima, a importância da certeza sobre inclusão de parcelamentos no trâmite processual, pois os lançamentos, caso tenham sido parcelados, em tese, não terão suas razões recursais conhecidas, diminuindo a discussão administrativa e conferindo celeridade à solução do processo.

Assim, devido ao exposto, resolvo converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora informe se e quais lançamentos presentes nos autos, com suas respectivas competências, foram objeto de parcelamento, confissão irretratável de dívida, extinção sem ressalva do débito (pagamento), por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto.

Após a elaboração da informação fiscal solicitada, a autoridade preparadora deve dar ciência desta ao sujeito passivo, para, caso deseje, apresente seus argumentos, em trinta dias da ciência.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, resolvo converter o julgamento em diligência, nos termos
cima.

Marcelo Oliveira.